

VOTO Nº 519/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.900083/2018-17

Expediente nº 5071884/22-4

Analisa os Projetos de Lei nº 8.449, de 2017 e nº 4.916, de 2016, bem como o substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, que pretendem alterar a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre cosméticos orgânicos

Área responsável: GGFIS/DIRE4 e GHCOS/DIRE3

Relator: Antonio Barra Torres

1. Relatório

Trata-se de análise do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família adotado ao Projeto de Lei nº 8.449, de 2017, de autoria da Senadora Marta Suplicy e ao Projeto de Lei nº 4.916, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra. Em resumo, o substitutivo em questão "altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre cosméticos orgânicos e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para tornar competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária o credenciamento de Organismo de Avaliação de Conformidade, para a concessão de certificação de cosméticos orgânicos."

2. Análise

Conforme detalhado na Nota Técnica 57 (2180527), a alteração proposta da Lei nº 6.360/1976 para a inclusão da definição de cosmético orgânico traz requisitos cuja verificação extrapolam as atribuições da Agência, sendo de área de atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), como a avaliação de impactos sobre ecossistemas locais.

Além disso, já existem normativos editados que versam sobre produtos orgânicos sem distinção de tipo de produto, cabendo, portanto, a aplicabilidade de tal conceito para os cosméticos sobre os quais trata o projeto em análise. A Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre agricultura orgânica, bem como o Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007 que a regulamenta, já trazem de forma suficiente os requisitos para a produção, publicidade e propaganda de produtos orgânicos.

Quanto à proposta de alteração na Lei nº 9.782/1999 para delegar à Anvisa a competência de credenciar e fiscalizar os organismos de avaliação da conformidade referente a produtos orgânicos, é preciso alertar que tal mudança geraria duplicidade e conflito de atuação entre esta Agência e o MAPA, que atualmente detém a função que se pretende incumbir à Anvisa, nos termos da Lei nº 10.831, de 2003 e do Decreto nº 6.323, de 2003.

Em que pese seja louvável a iniciativa de proteção dos consumidores brasileiros

e do meio ambiente, é temerário que o projeto em questão prospere, uma vez que sua redação transfere à Anvisa uma competência do MAPA, órgão que possui afinidade com as questões elencadas na proposta. Além disso, observa-se que há suficiente previsão legal para a definição, produção, publicidade e propaganda de produtos orgânicos, de modo que não se vislumbra benefícios adicionais na edição de normativo específico para cosméticos dessa natureza.

3. Voto

Diante do exposto, acompanho o posicionamento das áreas técnicas da Anvisa afetas ao substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família adotado ao Projeto de Lei nº 8.449/2017 e ao Projeto de Lei nº 4.916/2016 e manifesto-me considerando o mesmo **inadequado do ponto de vista técnico-sanitário**.

Encaminhe-se para apreciação da Diretoria Colegiada por meio do Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 20/12/2022, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2185121** e o código CRC **2B2CC297**.